

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA – ESTADO DO PARANÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-2026**

**DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.352.600/0001-96, situada na Avenida Candido Hartmann, n.º 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100, através de seu Representante Legal, Sr. Cristiano Francisquevis, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 30/04/1988, n.º do CPF 052.798.979-73, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei n.º 14.133/21 e o item 11.1 do edital, para **IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia–PR.

**I - TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação em epígrafe traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 11.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 23/02/2026, o prazo para impugnação encerra-se no dia 18/02/2026, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

## **II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Recentemente foi publicado o edital de Pregão Eletrônico em questão, com data designada para a sessão em 23/02/2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública, compreendendo o gerenciamento da gestão da atenção básica e o acompanhamento técnico, administrativo e operacional de todos os programas pertinentes à atenção básica, média e alta complexidade, conforme diretrizes, normas e fluxos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – Sus, no Município de Atalaia-PR.

Contudo, identificamos algumas incongruências no edital em questão, com requisitos discrepantes entre seus itens. Essas divergências podem acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para as empresas participantes. Diante dessa constatação, a impugnante não poderia deixar de destacar tais inconsistências, com o objetivo de sugerir correções que evitem possíveis questionamentos futuros.

Assim, prosseguiremos com as observações e justificativas pelas quais a impugnante considera essencial a retificação do presente edital de licitação.

## **III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**

### **III.1 – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO:**

Conforme se extrai do item 1.1 edital ora impugnado, o proponente deve apresentar, entre outras comprovações, a qualificação técnica pelo período de 03 (três) anos, para município localizado no Estado do Paraná, através de atestado emitido por pessoa de direito público, senão vejamos:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, que comprove a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria em saúde pública, compatíveis com o objeto, pelo período mínimo de 03 (três) anos, para município

localizado no Estado do Paraná. “

Ocorre que, não se sustenta a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos, considerando que o prazo de vigência da prestação de serviços pretendida nesta contratação é de apenas 12 (doze) meses, conforme disposto na cláusula 2.1. da minuta contratual anexa ao edital, a saber:

“(…) 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato (…)”

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios. Observa-se:

“Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, **a exigência de experiência anterior mínima de três anos** (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante**, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (grifamos).

Na ocasião em questão, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de 03 (três) anos.

Sabe-se que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a licitante possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no certame. Todavia, a exigência em questão figura-se desproporcional, violando frontalmente a concorrência do certame.

O art, 67, § 2º, da Lei n.º. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

“Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita** a: (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.”  
(grifamos).

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir tempo de atestado sem a justificativa pertinente fere os princípios da licitação pública, limitando indevidamente a participação, uma vez que não há respaldo técnico para este requisito, considerando que as atividades desempenhadas não serão de grande complexidade, razão pela qual requer-se a supressão da exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses de atuação em município localizado no Estado do Paraná.

Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses.

### **III.2 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Consoante se depreende da redação do instrumento convocatório, não bastasse a indevida exigência de comprovação de experiência superior ao prazo de vigência contratual, estabeleceu-se, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, restringindo, de forma injustificada, a amplitude da competitividade do certame.

Ademais, foi imposta a exigência de “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisito que extrapola o escopo do objeto licitado e carece de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida.

Referidas exigências, tal como redigidas, configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, na medida em que afastam potenciais licitantes plenamente aptos à execução integral do objeto contratado, apenas por não possuírem atestados com quantitativos ou detalhamento técnico idênticos aos parâmetros excessivamente específicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Com efeito, a imposição de requisitos desarrazoados e desproporcionais, dissociados da efetiva complexidade do objeto, compromete a isonomia entre os concorrentes e viola o princípio da ampla competitividade, que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, leciona:

“O inciso I reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que

disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...) Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

A exigência de comprovação, para fins de habilitação técnica, de experiência específica na esfera pública e, ademais, restrita a município localizado no Estado do Paraná, revela-se indevida e carecedora de reparo, por impor limitação territorial injustificada, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade que regem os certames licitatórios.

De igual modo, a imposição de “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde” mostra-se desarrazoada e destituída de pertinência com o objeto contratual.

Isso porque a contratação em questão versa sobre a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria em saúde pública, devendo a qualificação técnica restringir-se à comprovação de experiência em serviços correlatos e compatíveis, sob pena de extrapolação indevida das exigências necessárias à garantia da adequada execução contratual.

A comprovação de que profissionais integrantes do quadro da licitante tenham ministrado cursos de formação ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde não guarda relação direta com as atribuições a serem desempenhadas no âmbito do contrato, tampouco se mostra requisito indispensável à execução do objeto, uma vez que não exercerão atividades de natureza docente quando da eventual celebração e execução do ajuste.

Vale retomar a previsão do inciso II do art. 67 da Lei de Licitações sobre documentação relativa à qualificação técnico-operacional:

“(…) II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Ademais, o §2º do mesmo artigo expressamente veda limitações relativas a técnicas específicas quando não absolutamente essenciais à execução do objeto: “§ 2º [...] **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**”

Nesse sentido, temos o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI DE LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA DO EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO** – INCOERÊNCIA – LIMINAR MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. O artigo 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) especifica que sobre a documentação relativa à qualificação técnica (capacitação técnico-profissional) **são vedadas exigências** de quantidades mínimas ou prazos máximos além de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos que limitem a participação na licitação.** (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1402476-50 .2022.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 17/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2022).” (grifamos).

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital para rever as exigências de qualificação técnica, suprimindo a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida.

#### **IV – REQUERIMENTOS:**

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual questionamento posterior.

Portanto, diante disso, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

- a) Suprimir a exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos, bem como, da necessidade de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 6 (seis) meses;
- b) Suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por entes públicos sediados no Estado do Paraná, bem como, da “apresentação de declaração comprobatória de que a empresa ou seus profissionais já ministraram cursos de formação e/ou capacitação de Agentes Comunitários de Saúde”, requisitos que extrapolam o escopo do objeto licitado e carecem de demonstração de pertinência e proporcionalidade com as atribuições inerentes à contratação pretendida

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

---

#### **DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**

CRISTIANO FRANCISQUEVIS

R.G nº 9690882-2 SSP/PR

CPF nº 052.798.979-73

**REPRESENTANTE LEGAL**

15.352.600/0001-96

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO  
E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

AV. CÂNDIDO HARTMANN, Nº 4726  
SANTA FELICIDADE - CEP 82015-100  
CURITIBA - PR